


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1031893-37.2017.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Carlos Alberto Diniz**
 Impetrado: **Presidente da SPPREV - São Paulo Previdência**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CARLOS ALBERTO DINIZ** em face do **PRESIDENTE DA SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de Investigador de Polícia junto ao quadro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual ingressou em 14/09/2992 e reúne os requisitos para se aposentar voluntariamente independente de idade, com proventos integrais e reajuste na paridade com os servidores da ativa nos termos da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/2014, conforme demonstrado na Certidão de Contagem de Tempo de Serviço acostada aos autos às págs. 41/43. Sustenta que, segundo o Impetrado, a perspectiva de subsunção legal trazida pelo DAP faz com que a aposentação da impetrante fuja à regra de integralidade e paridade, aplicando-se, principalmente por causa do § 1º, do Art.40 da CF, (que força a aplicação dos §§ 3º e 17º do mesmo artigo), às regras previstas na Lei Federal nº. 10.884/94, da qual deduz que os proventos de aposentadoria serão calculados de forma proporcional. Ainda alega que que a São Paulo Previdência se expressa no sentido de que as aposentadorias requisitadas, serão processadas sem integralidade e paridade de vencimentos. Requer, a concessão da ordem, assegurando ao impetrante, quando for requisitado administrativamente o direito à aposentadoria especial, que seja garantido o direito à integralidade e paridade de vencimentos.

A SPPREV se manifestou às págs. 60/63 dos autos, juntando documentos às págs. 64/130. Requereu a intimação do impetrante para se manifestar acerca da desistência do Mandado de Segurança em razão das ações coletivas em curso sobre o mesmo tema.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Diretor Presidente da SPPREV prestou informações, às págs. 131/147. Alega uso incorreto do termo “proventos integrais”, que significa apenas que o valor não é sujeito à redução em função do tempo de contribuição, como sinônimo de “integralidade”. Afirma que, de acordo com a Instrução Conjunta UCRH/SPPREV nº 03/14, “proventos integrais” não se equipara com a última remuneração, e que os proventos devem ser calculados com base na média das contribuições recolhidas ao RPPS, de acordo com a Lei Estadual nº 10.887/04, e que com a EC 41/03 a integralidade e a paridade foram abolidas do texto constitucional para os servidores aposentados com base no artigo 40. Também destaca recente decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2198144-61.2015.8.26.0000, ajuizada pela Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Cíveis da Região Sudeste e Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo na Região de Santos, julgada improcedente, que reconheceu a constitucionalidade do cálculo dos proventos de aposentadoria especial de policial civil de acordo com a média. Asseverou a Legislação de Regência do benefício de aposentadoria voluntária especial dos policiais cíveis com fundamento exclusivo no cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, concluindo pela ausência de direito ao cálculo dos proventos com base na última remuneração e com paridade. Por fim, argumentou a inaplicabilidade dos precedentes invocados pela impetrante e do RE 567.110/AC ao caso.

O Ministério Público declinou de atuar no feito (págs. 155/156).

É o relatório.

DECIDO.

O feito permite o pronto julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão dispensa a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

produção de outras provas, sendo certo que os documentos constantes dos autos são suficientes para a solução da demanda.

Inicialmente, desnecessário prévio requerimento administrativo para a demonstração do interesse de agir do impetrante, eis que no presente caso, visa à declaração de garantia de direito adquirido.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO Ação declaratória Policial civil Aposentadoria especial voluntária Pretensão do autor em garantir integralidade e paridade de vencimentos em requerimento de aposentadoria especial a ser apresentado oportunamente Admissibilidade Havendo interesse do autor em garantir a observação de direito adquirido, não há se falar em extinção da demanda sem julgamento do mérito Prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3.º, do Código de Processo Civil, a ação deve ser julgada procedente Preenchidos os requisitos exigidos, faz jus à aposentadoria especial Inteligência do art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação determinada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, a teor do disposto no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 47/05, que estatui a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco Paridade e integralidade de vencimentos que se reconhece, tendo em vista o ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 Inaplicabilidade dos critérios de cálculo previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 Requisitos demonstrados Direito configurado, todavia, reconhecido enquanto perdurarem as normas vigentes Precedentes Sentença reformada Recurso provido, com observação.” (Apelação Cível n.º 1046042-72.2016.8.26.0053. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Renato Delbianco. DJ. 30/10/2017).

No mais, é caso de concessão da segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A questão fulcral da demanda cinge-se ao reconhecimento do direito do impetrante de recebimento de seu provento de aposentadoria com as regras de paridade e integralidade de vencimentos, bem como sobre a aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela LC 144/14, ou mesmo de obter a certidão com essas anotações.

Em relação ao reconhecimento do direito ao recebimento dos proventos de aposentadoria com as regras de paridade e integralidade de vencimentos, bem como sobre a aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela LC 144/14, adoto o seguinte entendimento.

A Constituição Federal é expressa ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores previstos nos incisos do § 4º de seu artigo 40, quais sejam:

"I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividade de risco; e

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Sendo assim, ao observar a Lei Complementar Estadual nº 776/94, encontramos expresso em seu artigo 2º que a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre, ou seja, tal disposição já seria suficiente para enquadrar a atividade policial civil nos incisos II e III do § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal e possibilitar a estes servidores a adoção de requisitos e critérios diferenciados para sua aposentadoria.

Todavia, recentemente, o legislador foi mais objetivo ao editar a Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, pois seu artigo 1º alterou a ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para vigorar com a seguinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

redação:

“dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal”.

Portanto, nítida a intenção de que a aposentadoria do servidor policial civil não seja regulada pelos critérios previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, já que foi editada Lei Complementar que passou a estabelecer critérios e requisitos diferenciados para a aposentadoria destes servidores, conforme determina o § 4º deste artigo.

Outrossim, com a superveniência da Lei Complementar Federal nº 144/2014, ficou suspensa a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, naquilo que esta era contrária àquela, conforme determinação do § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

Portanto, para a concessão de aposentadoria, aplicam-se aos servidores policiais civis as regras do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e das Leis Complementares n. 51/85, 1.062/08 e 144/14 e não a Lei Federal n. 10.887/04, como argumenta a requerida.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INVESTIGADORA DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. ATO DE APOSENTAÇÃO. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14. Possibilidade. Compatibilidade com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte. Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000. Constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.817/DF. 2. REQUISITOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LEGAIS. Servidor que contava, no momento da expedição da certidão, com mais de 28 anos de contribuição, sendo mais de 20 deles em estrito trabalho policial. Requisitos legais preenchidos. 3. INTEGRALIDADE E PARIDADE. Ingresso no serviço público antes da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Direito garantido à integralidade e paridade de proventos. Garantia constitucional prevista em regra de transição atingindo todos os policiais civis que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial que garante proventos integrais, observada a paridade. Precedentes desta C. Corte. 4. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos.” (Apelação n. 1053770-67.2016.8.26.0053. 5ª Câm. De Direito Público. DJ. 14/08/2017).

Sendo assim, a Lei Complementar n. 51/85, alterada pela Lei Complementar n. 144/14 dispõe que o servidor público policial será aposentado *"voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade"*, de acordo com seu tempo de contribuição e de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais exigidos pela Lei Complementar n. 51/85, o servidor público policial será aposentado com proventos integrais, os quais *"corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei"*.

Superada esta questão, passo a analisar o direito à paridade. Tal direito não decorre de lei que disciplina o cálculo de proventos, mas da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 foi editada para disciplinar as disposições da Emenda Constitucional nº 41/03 e regulamentou o cálculo dos proventos concedidos com base no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, enquanto que a redação do §4º foi determinada pela Emenda nº 47/05 com efeito retroativo à vigência da Emenda 41/03.

Neste sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POLICIAL CIVIL. Escrivão de Polícia. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade dos proventos. Admissibilidade. Norma recepcionada pelo ordenamento jurídico, como reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Paridade e integralidade de vencimentos devidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03. Sentença de extinção afastada. Recurso provido para concessão da segurança. (Relator(a): Coimbra Schmidt; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 23/08/2016)".

Ou seja, o artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, ao fazer remissão aos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, reservou o direito à paridade aos aposentados, desde que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 (artigo 6º), ou já eram aposentados ou pensionistas (artigo 7º).

Este direito confere aos aposentados a revisão de seus benefícios na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Destarte, ingressando no serviço público antes de 19 de dezembro de 2003, o servidor terá direito à paridade de vencimentos, ou seja, *"os proventos de aposentadorias concedidos por essa regra serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, e estão sujeitos ao teto salarial previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal"*.

No caso vertente, o impetrante, Investigador de Polícia, consoante documentos de págs. 41/43, iniciou no serviço público estadual em 14/09/1992, e conta com mais de 25 anos de serviço público, sendo mais de 20 em atividade estritamente policial.

Assim, faz jus a integralidade e paridade dos vencimentos em sua aposentadoria, desde que preencha os demais requisitos exigidos pela Administração, no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

momento em que fizer o requerimento administrativo.

No presente *writ*, o impetrante almeja seja assegurado que, quando proceder ao seu pedido de aposentação, sejam garantidas a integralidade e paridade, razão pela qual é de rigor a concessão da segurança.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e paridade de vencimentos, na vigência da Lei Complementar nº 144/14.

Sucumbente, arcará o impetrado com eventuais custas e despesas processuais.

Indevida condenação em honorários advocatícios (conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

P.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

Alessandra Barrea Laranjeiras
Juíza de Direito